



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004078-70.2023.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargada RENATA APARECIDA MARIANO DA GUARDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1004078-70.2023.8.26.0048/50000

Embargante: Banco Pan S/A

Embargado: Renata Aparecida Mariano da Guarda

Voto nº 2826

Embargos de Declaração. Omissão. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização. Empréstimo consignado. Correção monetária. Compensação de valores. Rediscussão do caso. Requisitos do artigo 1.022 do CPC não preenchidos. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa (no art. 1026, §2º do CPC).

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Pan S/A contra acórdão de fls. 415/18, alegando omissão, vez que não haveria no julgado pronunciamento acerca da correção monetária a incidir sobre valores a compensar. Pretende seja sanado o ponto mencionado, além de deixar prequestionada a matéria para eventual recurso.

Manifestação da embargada às fls. 8/13.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, não há qualquer omissão a ensejar a interposição do recurso, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC. Esteja atento o embargante ao seguinte parágrafo do acórdão (fls. 418):

*Desse modo, reforma-se a sentença para restituir ambas as partes ao estado anterior ao ilícito, nos termos do art. 182 do Código Civil. Deverão cessar os descontos operados sobre o benefício previdenciário da autora, com devolução das parcelas na forma simples, **corrigidas**. O prejuízo pela operação declarada inexistente, isto é, o montante emprestado deverá ser arcado em igual proporção pelas partes, **também com a devida atualização**. Fica autorizada eventual compensação com as parcelas a restituir à apelada.*

Assim, não se vislumbra nenhuma omissão no julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, à evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios, impondo-se o reconhecimento da hipótese prevista no art. 1026, §2º do CPC, com aplicação de multa que fixo em 1,5% do valor atualizado da causa.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o STJ (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o STF (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

RUI PORTO DIAS

Relator